



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PEDRAS DE FOGO**. Prestação de Contas do Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00200/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PEDRAS DE FOGO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 2981/2993. Em seguida, após



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 3544/3549, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 5621/5742, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1053/2018, publicada em 02/01/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 97.074.000,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 33.975.900,00, equivalente a 35,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos especiais, no valor de R\$ 149.571,82;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 689.954,00, com a devida autorização legislativa;
- d. Foram abertos créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 1.697.857,52, sendo R\$ 1.548.285,70 sem autorização legislativa;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 82.068.013,76, equivalendo a 84,54% da previsão inicial;
- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 83.978.932,36, representando 86,51% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 37.037.826,30;
- h. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 79.897.198,71;
- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 62,87% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 25,06% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- k. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,58% da receita de impostos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

Ao final, a Auditoria destacou a manutenção da seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos:

- Falta de arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Ao final, listou como novas máculas:

1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.548.285,70;
2. Não realização de licitações nos casos previstos na Lei de Licitações;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 570.927,90;
5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 419.408,05;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.263.925,79.

Devidamente intimado, tendo em vista a inclusão de novas irregularidades ao caderno processual, o gestor supracitado apresentou a defesa de fls. 5754/6280.

Instada novamente a se manifestar, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 6290/6305, considerando mantidas as seguintes irregularidades:

1. Falta de efetiva arrecadação do IPTU;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. Não empenhamento de contribuições previdenciárias patronais do exercício corrente, devidas ao RPPS, com modificação do valor para R\$ 1.263.925,79;
4. Não recolhimento ao RPPS, de contribuições patronais do exercício corrente, com modificação do valor para R\$ 2.343.121,08.

Também foram constatadas mais duas máculas:

1. Omissão de dívida fundada, no total de R\$ 570.927,90;
2. Ausência de envio a este Tribunal das nomeações de servidores efetivos ocorridas em 2019, decorrentes de concurso público realizado em 2018 (Processo TC n.º 15231/18).

Dessa forma, após nova intimação do gestor responsável, este apresentou a defesa de fls. 6314/6481. Ato contínuo, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 6494/6498, considerando mantidas todas as irregularidades mencionadas anteriormente.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 6501/6515, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2019;
- 2. Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

3. **Aplicação de multa**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo;
4. **Recomendação** à atual gestão do Município de Pedras de Fogo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
5. **Determinar** à atual gestão do Município de Pedras de Fogo, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, para que sejam enviadas de forma eletrônica, em processo específico de nomeação, todas as nomeações ocorridas em decorrência do concurso público ocorrido em 2018 (Processo TC n.º 15231/18) em cumprimento ao estabelecido no art. 8º da RN – TC 06/2019 e nos moldes da Portaria n.º 172/2019.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

- Quanto à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, aludida omissão representa flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade fiscal, representando considerável ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Com referência ao quadro de pessoal do Município de Pedras de Fogo, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Pedras de Fogo, verifica-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2019, que saltou de 493 contratados em janeiro daquele ano para 941 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo.
- Em relação à falta de envio a este Tribunal das nomeações de servidores decorrentes de concurso público realizado no âmbito municipal, houve nítida omissão diante de obrigação inerente ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, conforme estabelecido no art. 8º da Resolução RN – TC 06/2019, ensejando a aplicação de sanção pecuniária em desfavor



PROCESSO TC Nº 09060/20

do ex-gestor municipal e a fixação de prazo ao Prefeito atual para envio da documentação ausente.

- No tocante à omissão de valores da Dívida Fundada, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Em referência à contribuição previdenciária do empregador junto ao RPPS, conforme destacado às fls. 6300/6303 dos autos, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 5.322.280,98, o total empenhado foi de R\$ 4.058.355,19 e o recolhido foi de R\$ 2.979.159,90, representando, neste caso, **55,98 % do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **25,06%** da receita de impostos e transferências;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

- Remuneração e valorização do magistério – **62,87%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **21,58%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04732/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00232/18)
04751/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00248/18)
04791/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00154/21)
05638/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00009/21)
06227/18	2017	Parecer Contrário (PPL – TC 00196/20) *
06320/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00020/21) *

* Encontra-se em fase de análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Derivaldo Romão dos Santos**, Prefeito Constitucional do Município de **PEDRAS DE FOGO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Derivaldo Romão dos Santos**, Prefeito do Município de Pedras de Fogo, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 52,13 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para que o atual Prefeito Municipal de Pedras de Fogo envie a esta Corte de Contas de forma eletrônica todas as nomeações decorrentes do concurso público realizado em 2018 (Processo TC n.º 15231/18), conforme estabelecido no art. 8º da Resolução Normativa RN – TC 06/2019 e nos moldes da Portaria nº 172/2019, devendo a documentação encaminhada ser anexada aos autos do Processo TC n.º 15231/18, que trata da matéria de forma específica.
- 4) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09060/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09060/20

emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedras de Fogo este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, **Prefeito Constitucional** do Município de **PEDRAS DE FOGO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 22:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

9 de Novembro de 2021 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

9 de Novembro de 2021 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL